SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235253 - RJ (2026/0153042-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSIO REZENDE BOLELLI - RJ100337
		FELIPE BICUDO CORDEIRO - RJ155409
		PAULO VICENTE CAETANO ALVES PEREIRA - RJ235417
AGRAVADO	:	ROZENI MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS BARROS DA SILVA - RJ118006

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E ATENDIMENTO DEFICIENTE EM EMERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AMPUTAÇÃO DO DEDO MÉDIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o hospital responde objetiva e solidariamente pelos danos causados por erro de profissional que, embora sem vínculo de emprego, atua em suas dependências e integra seu corpo clínico, utilizando-se de sua estrutura para a prestação dos serviços. A responsabilidade exsurge da relação de consumo e da aplicação da teoria da aparência, sendo a solidariedade decorrente do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

3. O Tribunal de Justiça concluiu que ficou evidenciado o dever de indenizar, assentando que "*não merece prosperar a alegação de que não há nexo causal por ausência de complicações ou intercorrências médicas imputáveis à apelante, pois a inobservância de dever de cuidado pelos profissionais de saúde da clínica de internação, que falharam na prestação de informações claras acerca do real estado de saúde da paciente e da necessidade ou não de amputar o membro, por si só, configura o nexo causal com o dano sofrido pela autora*".

4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

5. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de compensação por danos morais pode ser revisto por esta Corte nas hipóteses em que a

Documento eletrônico VDA60075436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:31
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: c2dae96d-73f2-4230-8136-3d19e7111bdf

condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese, em que a indenização foi fixada em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em decorrência do erro na prestação dos serviços médicos, que resultou na amputação do dedo médio da mão direita do paciente, ora agravado.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:31
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: c2dae96d-73f2-4230-8136-3d19e7111bdf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235253 - RJ (2026/0153042-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSIO REZENDE BOLELLI - RJ100337
		FELIPE BICUDO CORDEIRO - RJ155409
		PAULO VICENTE CAETANO ALVES PEREIRA - RJ235417
AGRAVADO	:	ROZENI MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS BARROS DA SILVA - RJ118006

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E ATENDIMENTO DEFICIENTE EM EMERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AMPUTAÇÃO DO DEDO MÉDIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o hospital responde objetiva e solidariamente pelos danos causados por erro de profissional que, embora sem vínculo de emprego, atua em suas dependências e integra seu corpo clínico, utilizando-se de sua estrutura para a prestação dos serviços. A responsabilidade exsurge da relação de consumo e da aplicação da teoria da aparência, sendo a solidariedade decorrente do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

3. O Tribunal de Justiça concluiu que ficou evidenciado o dever de indenizar, assentando que "*não merece prosperar a alegação de que não há nexo causal por ausência de complicações ou intercorrências médicas imputáveis à apelante, pois a inobservância de dever de cuidado pelos profissionais de saúde da clínica de internação, que falharam na prestação de informações claras acerca do real estado de saúde da paciente e da necessidade ou não de amputar o membro, por si só, configura o nexo causal com o dano sofrido pela autora*".

4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

5. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de compensação por danos morais pode ser revisto por esta Corte nas hipóteses em que a

Documento eletrônico VDA59736421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:11
Código de Controle do Documento: d255e78d-7f54-404a-ad9e-391771b42174

condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese, em que a indenização foi fixada em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em decorrência do erro na prestação dos serviços médicos, que resultou na amputação do dedo médio da mão direita do paciente, ora agravado.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA LTDA contra decisão proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015; b) incidência da Súmula 83/STJ; e c) incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que, "*no que tange a suposta vedação imposta pela Súmula de n.º 7 do STJ, REPITA-SE que o reexame fático não é a pretensão do agravante, muito menos se faz necessário, devendo, como medida de justiça, dar correta aplicação da lei ao caso dos autos, livrando o réu agravante de ter manchada a sua reputação com imputação de culpa e onerada por condenação exorbitante decorrente de falha não ocorrida*" (fl. 554).

Aduz, ainda, que "*A violação ao art. 1.022, I do CPC é gritante, ao passo que o acórdão emanado da Colenda 13.ª Câmara de Direito Privado, ao negar provimento recurso de apelação do demandado, feriu de morte a previsão legal expressa nos arts. 373, I e II, do CPC, assim como os arts. 186, 188, I, e 927 da Lei n.º 10.406/2002, além da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 555).

Argumenta, também, que, "*com base nos fatos e principalmente na fundamentação exposta pelo agravante, nota-se que a condenação imposta pela Colenda Décima Terceira Câmara de Direito Privado, merece reforma, haja vista a demonstração cabal de inexistência de danos provocados pelo agravante e, casso assim não entendam, que reconheçam que o valor fixado é exorbitante e discrepante em relação ao posicionamento desta corte em casos semelhantes, o que se passa a demonstrar. 22.1. Não bastasse a condenação indevida do aqui agravante, deve-se registrar ainda que o valor arbitrado a título de dano moral foi excessivo, em contrariedade à jurisprudência do E. STJ, que admite, até mesmo, a interposição de recurso especial para a redução de valores entendidos como elevados a tal título*" (fl. 559).

Impugnação às fls. 568-574.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta provimento.

Na leitura das razões do apelo nobre, observa-se que a parte agravante defende a violação do art. 1.022, I, do CPC/2015, sob o argumento de que o acórdão não se atentou que a narrativa apresentada pela parte recorrida não foi amparada pela verdade dos fatos. Contudo, da leitura do acórdão estadual, observa-se que o Tribunal de Justiça concluiu que ficou evidenciada a

Documento eletrônico VDA59736421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:11
Código de Controle do Documento: d255e78d-7f54-404a-ad9e-391771b42174

falha na prestação dos serviços, que resultou na amputação do dedo médio da parte recorrida, ensejando o dever de reparar.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: EDcl no AgInt no REsp 2.114.250/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 4/2/2025, DJEN de 6/3/2025; REsp 2.086.697/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025; EDcl no AgInt na Rcl 45.542/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1.859.857/PR, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL**, julgado em 25/2/2025, DJEN de 12/3/2025.

No caso ora em exame, o Tribunal de origem concluiu que ficou evidenciada falha na prestação dos serviços e no dever de informação, pautando-se na negligência no atendimento, a ausência de registros clínicos e a omissão na comunicação adequada à paciente, resultando no dever de indenizar, como se infere do seguinte trecho do v. acórdão (fls. 389-394):

> *"Pois bem. No presente caso, não se analisa a ocorrência de erro médico, mas sim, da prestação defeituosa no serviço por parte dos prepostos do estabelecimento hospitalar, em virtude da demora no atendimento o que culminou com a amputação de seu dedo da mão. De fato, verifica-se que a Autora ingressou na emergência do Hospital Réu no dia 06/04/2010, foi realizada a sutura do ferimento mesmo sendo dito pelo médico que já havia iniciado a necrose de seu dedo, e, no dia 08/04/2010, foi realizada a cirurgia para a amputação do membro. Após detida análise de toda documentação médica carreada aos autos, em especial o laudo de fls. 182/193, o perito afirma que: "Não se pode afirmar que a suposta demora de 1 hora e 30 minutos tenha sido fator determinante na decisão clínica de amputação de membro. Porém, não foi apresentada descrição clínica que embase a decisão pela amputação. Há uma completa ausência de documentos médicos que demonstrem de fato a indicação precisa de amputação do segmento." Ademais, o perito aponta que "há apenas um resumo cirúrgico (fls.33), datado em 08/04/2010, que descreve "membro necrosado". Pouco vislumbra os procedimentos realizados anteriormente e que embasam a opção clínica pela amputação." Diante de tais observações, chega-se à conclusão de que os prepostos do nosocômio agiram com desídia ao deixarem de adotar medidas, razoáveis e específicas no sentido de investigar outras possíveis alternativas ao tratamento da paciente, sobretudo pelo agravamento gradual de seu estado de saúde no próprio nosocômio diante da demora no atendimento, ou, ao menos, faltaram com o dever de informação adequada à paciente, ora apelada. Logo, emerge indene de dúvidas, que houve omissão nas cautelas exigidas dos profissionais, a quem cabiam envidar todos os esforços e meios ao seu alcance para que a saúde do paciente fosse preservada. Malgrado o inconformismo do Réu, o laudo realizado foi claro e suficientemente esclarecedor, não contendo falhas ou contradições que pudessem comprometê-lo, tendo sido submetido ao crivo do contraditório, não havendo motivo para afastar a sua credibilidade. Ademais, o perito prestou vários esclarecimentos e, em nenhum momento, o Réu ficou impedido de elucidar pontos controversos, a medida em que foi dada a chance de acompanhar e intervir na produção da prova técnica com a indicação de assistente técnico. À vista disso, constata-se a desídia hospitalar no caso em tela, uma vez que não foi observado o dever de informação adequada por parte do prestador de serviço.*

Documento eletrônico VDA59736421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:11
Código de Controle do Documento: d255e78d-7f54-404a-ad9e-391771b42174

(...)

Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que não há nexo causal por ausência de complicações ou intercorrências médicas imputáveis à apelante, pois a inobservância de dever de cuidado pelos profissionais de saúde da clínica de internação, que falharam na prestação de informações claras acerca do real estado de saúde da paciente e da necessidade ou não de amputar o membro, por si só, configura o nexo causal com o dano sofrido pela autora. Nesse sentido, é despicienda a comprovação do dano moral, que deriva do próprio fato negligente, isto é, ocorre in re ipsa, de modo que uma vez comprovada a ofensa, o seu corolário é o dano moral, consoante leciona o renomado magistrado e doutrinador Sérgio Cavalieri Filho, senão vejamos:

(...)

No que diz respeito ao quantum indenizatório, este deve ser fixado aguardando proporcionalidade não apenas com o gravame propriamente dito, mas levando-se em consideração também suas consequências, as condições do ofensor, do ofendido, e do bem jurídico lesado. A verba reparatória deve ser fixada em patamares que não exibam uma forma de enriquecimento para o ofendido, tampouco, constitua um valor ínfimo que nada indenize e que deixe de retratar uma reprovação à atitude imprópria do ofensor, considerada a sua capacidade econômico-financeira. Ressalte-se que a reparação desse tipo de dano tem tríplice caráter: punitivo, indenizatório e educativo, como forma de desestimular a reiteração do ato danoso. A busca de sua reparação, não é o ressarcimento, ao contrário, é a tentativa de minorar os sentimentos de angústia, frustração, desespero e impotência que atingem as pessoas que suportam determinados danos. Como bem ressalta a ilustre jurista Maria Celina Bodin de Moraes1 "o foco precípuo é a situação em que se encontra a vítima, visando recompor a violência sofrida em sua dignidade através da reparação integral do dano". Assim, a falha na condução do quadro clínico da autora que não recebeu o tratamento adequado, se não foi determinante para a amputação do seu dedo direito, o foi para abalar o seu quadro emocional em um momento de intenso sofrimento, por isso, entendo que o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) mostra-se adequado às consequências do ato, pois atende à capacidade econômica do Réu e ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade e de acordo com os valores praticados por esta corte em casos semelhantes."

Sobre o tema, verifica-se que a responsabilidade objetiva da clínica possui amparo na jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que o hospital responde objetiva e solidariamente pelos danos causados por erro de profissional que, embora sem vínculo de emprego, atua em suas dependências e integra seu corpo clínico, utilizando-se de sua estrutura para a prestação dos serviços. A responsabilidade exsurge da relação de consumo e da aplicação da teoria da aparência, sendo a solidariedade decorrente do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO MÉDICO EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. SOLIDARIEDADE COM OS MÉDICOS RESPONSÁVEIS PELA CIRURGIA. COMPROVAÇÃO DA CULPA DOS PROFISSIONAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e compensação por dano moral ajuizada em 24/11/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/12/2018 e concluso ao gabinete

Documento eletrônico VDA59736421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:11
Código de Controle do Documento: d255e78d-7f54-404a-ad9e-391771b42174

em 19/08/2019.
2. O propósito recursal é decidir sobre a legitimidade passiva do hospital recorrente, bem como sobre a denunciação da lide aos médicos responsáveis pelos procedimentos cirúrgicos ou à formação de litisconsórcio passivo necessário entre o hospital recorrente e os respectivos médicos.
3. Os fatos narrados na petição inicial, interpretados à luz da teoria da asserção, não autorizam reconhecer a ilegitimidade passiva do hospital, na medida em que revelam que os procedimentos cirúrgicos foram realizados nas dependências do nosocômio, sendo, pois, possível inferir, especialmente sob a ótica da consumidora, o vínculo havido com os médicos e a responsabilidade solidária de ambos - hospital e respectivos médicos - pelo evento danoso.
4. Segundo a jurisprudência do STJ, quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional; nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (artigos 932 e 933 do Código Civil), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC). Precedentes.
5. Em circunstâncias específicas como a destes autos, na qual se imputa ao hospital a responsabilidade objetiva por suposto ato culposo dos médicos a ele vinculados, deve ser admitida, excepcionalmente, a denunciação da lide, sobretudo com o intuito de assegurar o resultado prático da demanda e evitar a indesejável situação de haver decisões contraditórias a respeito do mesmo fato.
6. Recurso especial conhecido e provido."
(STJ - REsp: 1832371 MG 2019/0239132-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021, g.n.)

Da leitura do excerto ora transcrito, o Tribunal de Justiça concluiu que ficou evidenciado o dever de indenizar, de modo que "*não merece prosperar a alegação de que não há nexo causal por ausência de complicações ou intercorrências médicas imputáveis à apelante, pois a inobservância de dever de cuidado pelos profissionais de saúde da clínica de internação, que falharam na prestação de informações claras acerca do real estado de saúde da paciente e da necessidade ou não de amputar o membro, por si só, configura o nexo causal com o dano sofrido pela autora*".

A pretensão de modificar o entendimento firmado, acerca do nexo causal entre a conduta dos prepostos da clínica e o dano - amputação do dedo médio da mão direita -, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CIRURGIA ESTÉTICA. ERRO MÉDICO CONSTATADO. REEXAME DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior

Documento eletrônico VDA59736421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:11
Código de Controle do Documento: d255e78d-7f54-404a-ad9e-391771b42174

Tribunal de Justiça.
2. A pretensão recursal é de alterar as conclusões sobre os fatos e provas do processo, para alcançar resultado favorável na demanda.
Isso nada mais é do que o revolvimento do que já foi soberanamente julgado pelas instâncias ordinárias. O Superior Tribunal de Justiça, pela via extraordinária do recurso especial, não é terceira instância revisora e, portanto, não pode rejulgar a prova, como quer o agravante. As alegações de ofensa à lei federal, no caso, atreladas a essa descabida pretensão, encontram óbice intransponível na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.202.903/DF, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023)

Quanto à alegada excepcionalidade do valor fixado a título de indenização por danos morais, capaz de autorizar a revisão do *quantum* por esta Corte, entende-se que não logram êxito as assertivas da agravante.

Na origem, o Tribunal *a quo* reconheceu a ocorrência de ato ilícito, por parte da agravante, apto a ensejar a compensação por danos morais, em razão da falha na prestação dos serviços e no dever de informação, que resultou na amputação do dedo médio da mão direita.

Assim, em virtude da negativa de cobertura do tratamento indicado pelo médico assistente, a recorrente foi condenada ao pagamento de danos morais, no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), de modo que o apelo nobre não merece conhecimento.

Consoante orientação traçada pelo STJ, somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o não ficou evidenciado no caso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE QUE OCASIONOU LESÃO CORPORAL E INCAPACIDADE LABORAL. RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de danos morais e estéticos, pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante.
2. Na hipótese, verifica-se que o quantum de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixado pelos danos morais não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, no qual a vítima, em razão do acidente, sofreu restrição em sua mobilidade por extenso período, inclusive com incapacidade parcial para o trabalho, o que torna inviável o recurso especial, ante a necessidade de reexame de fatos e provas.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.252.996/SP, relator MINISTRO **RAUL ARAÚJO,** Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59736421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:11
Código de Controle do Documento: d255e78d-7f54-404a-ad9e-391771b42174

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.235.253 / RJ

Número Registro: 2026/0153042-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00194237920128190014 19423792012819014 202624503296

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : ALESSIO REZENDE BOLELLI - RJ100337
FELIPE BICUDO CORDEIRO - RJ155409
PAULO VICENTE CAETANO ALVES PEREIRA - RJ235417
AGRAVADO : ROZENI MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BARROS DA SILVA - RJ118006

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : ALESSIO REZENDE BOLELLI - RJ100337
FELIPE BICUDO CORDEIRO - RJ155409
PAULO VICENTE CAETANO ALVES PEREIRA - RJ235417
AGRAVADO : ROZENI MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BARROS DA SILVA - RJ118006

Documento eletrônico VDA60022550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:23
Código de Controle do Documento: e432f44c-4d1a-4e31-8dd1-42f11d98bd90

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:23
Código de Controle do Documento: e432f44c-4d1a-4e31-8dd1-42f11d98bd90